



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 47/2025-PGCONS/PGDF/2025 - PGDF/PGCONS

PROCESSO NÚMERO [00431-00025978/2024-44](#)

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA:

TELETRABALHO. VEDAÇÃO. DISTRITO FEDERAL.

Com a entrada em vigor do Decreto n.º 44.265/2023, não há mais base jurídica para a implementação do teletrabalho para servidores dos órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal. Recomendação da Casa Civil no mesmo sentido.

RELATÓRIO

A Assessoria Jurídico-Legislativa da pasta consulente relatou o feito nos seguintes termos:

“O contexto fático do processo gira em torno do Requerimento (158052924) e do Requerimento Geral (158052950), por meio dos quais o servidor Jean Marcel Pereira Rates, matrícula n.º 01771191, Especialista em Desenvolvimento e Assistência Social - Psicólogo, requer, respectivamente: (i) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, nos termos do art. 133 da [Lei Complementar n.º 840 de 23 de dezembro de 2011](#) e (ii) autorização para teletrabalho integral durante o período da licença, conforme detalhado nos documentos.

Nesse sentido, pelo Memorando N.º 31/2025 - SEDES/SEEDS/SUAG (160368113), a Subsecretaria de Administração Geral se manifestou informando a publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 07, de 10 de janeiro de 2025 (160344005), da concessão da licença ao referido Servidor, por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro. Ademais, no que se refere a solicitação de autorização para teletrabalho integral durante o período da licença, a Suag, pelo referido documento, informou a publicação do [Decreto n.º 44.265, de 23 de fevereiro de 2023](#), que revoga o [Decreto n.º 41.841, de 26 de fevereiro de 2021](#), bem como o [Decreto n.º 42.462, de 30 de agosto de 2021](#).

Em que pese a revogação dos Decretos supracitados, verifica-se que no Requerimento Geral (158052950), o servidor em questão justificou a solicitação de autorização para teletrabalho, nos seguintes termos:

Fundamentos do pedido:

- a) Minha cônjuge, Vanessa Medeiros de Jesus, foi designada para para exercer a função de Adido Agrícola junto a missões diplomáticas brasileiras no exterior, pelo prazo de quatro anos, contado da data de apresentação à representação diplomática, na Embaixada do Brasil em Abu Dhabi, Emirados Árabes Unidos.
- b) A Lei Complementar n.º 840/2011 do Distrito Federal prevê a licença para acompanhar cônjuge, mas não regulamenta especificamente o teletrabalho nessa situação.

c) O Supremo Tribunal Federal, na ADI 5355, declarou inconstitucional a vedação ao exercício provisório de cônjuges de diplomatas no exterior, reconhecendo a necessidade de proteger a unidade familiar e o direito ao trabalho.

d) O Decreto Federal nº 11.072/2022 regulamenta o teletrabalho no exterior para servidores federais, inclusive para acompanhamento de cônjuge.

e) Considerando o vácuo normativo no âmbito do GDF quanto ao teletrabalho no exterior, solicito a aplicação analógica das normas federais, em consonância com os princípios constitucionais de proteção à família e eficiência administrativa.

f) O teletrabalho integral permitirá que eu continue exercendo minhas funções de forma produtiva, sem prejuízo ao serviço público, enquanto acompanho meu cônjuge em sua missão no exterior.

g) O período da licença seria de 07/02/2025 a 13/12/2028, pois estarei de férias (2025) até 06/02/2025, conforme processo SEI! 00431-00022830/2024-58.

h) Comprometo-me a cumprir todas as metas e obrigações estabelecidas, observando as diferenças de fuso horário e mantendo a qualidade do trabalho desempenhado.

(Destaque nosso).

Assim, o presente processo foi remetido a esta Assessoria Jurídico-Legislativa, a fim de que seja verificada a viabilidade de atendimento do pleito do Sr. Jean Marcel Pereira Rates, no que se refere à autorização para teletrabalho integral.”.

Em seguida, concluiu que “a concessão de regime de teletrabalho a servidor público distrital não encontra amparo legal, em atenção ao princípio da legalidade, visto a ausência de norma regulamentadora, porquanto revogados o [Decreto nº 41.841, de 26 de fevereiro de 2021](#) e o [Decreto nº 42.462, de 30 de agosto de 2021](#).”. Também considerou inaplicável a disposição contida no art. 84, §2º, da [Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

Ao final, recomendou o envio dos autos a esta Casa para elaboração de parecer sobre o tema controvertido, tendo sido formulados os seguintes questionamentos:

“É possível a concessão de regime de teletrabalho integral a servidor distrital que irá acompanhar cônjuge que exercerá a função de Adido junto a missões diplomáticas brasileiras no exterior?

É possível que o Administrador Público/Chefia Imediata se utilize de seu poder discricionário para decidir acerca da presente questão?”.

FUNDAMENTAÇÃO

O servidor Jean Marcel Pereira Rates apresentou requerimento (158052950), pleiteando o deferimento do “pedido de licença para acompanhar cônjuge e autorização para teletrabalho integral durante o período da missão no exterior”.

A licença por motivo de afastamento do cônjuge, sem remuneração, foi concedida em 09.01.2025 (160344005).

A dúvida jurídica submetida ao exame desta Casa diz respeito à possibilidade de concessão de regime de teletrabalho integral a servidor distrital que irá acompanhar cônjuge que exercerá a função de adido no exterior.

De início, constata-se falta de clareza no pedido formulado pelo servidor, que pleiteia, a um só tempo, a concessão de licença para acompanhar cônjuge e a autorização para teletrabalho integral.

Nos termos do artigo 133 da LC 840/2011, a licença por motivo de afastamento do cônjuge não é remunerada e foi, desse modo, concedida ao servidor. O trabalho realizado remotamente, todavia, enseja remuneração.

Ao que parece, o servidor quer, valendo-se de regulamentação existente na União, acompanhar o cônjuge e exercer, remuneradamente, o teletrabalho.

Não há amparo jurídico para tal pretensão.

O Decreto nº 41.841/2021 estabeleceu o teletrabalho, em caráter excepcional e provisório, para os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e funcional, como medida necessária à continuidade do funcionamento da Administração Pública local, em virtude da pandemia da COVID-19. Posteriormente, o Decreto nº 42.462/2021 instituiu o teletrabalho para os servidores dos órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, tendo estabelecido condições para sua implementação.

Ocorre que, em fevereiro de 2023, foi publicado o Decreto nº 44.265/2023, que revogou expressamente os decretos mencionados.

Desse modo, não há base jurídica para a implementação do teletrabalho para servidores dos órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

O requerente pretende seja aplicada regra prevista no Decreto federal nº 11.072/2022, que versa sobre teletrabalho no exterior. Inviável a pretensão. O mencionado decreto é **aplicável apenas a servidores da Administração pública federal**.

No que se refere ao julgamento da ADI 5355, não é pertinente ao caso vertente, pois se refere a dispositivo da Lei 8112/90, não aplicável aos servidores do Distrito Federal.

Quanto ao questionamento sobre a possibilidade de o Administrador Público/chefia imediata valer-se do poder discricionário para autorizar o teletrabalho, de igual modo, deve ser respondido de forma negativa. A implementação do teletrabalho, como regime de exceção à regra do exercício presencial, depende de regulamentação normativa, que inexistente no âmbito do Distrito Federal.

Neste sentido, registre-se recente recomendação da Casa Civil sobre a vedação de teletrabalho na Administração Pública do Distrito Federal, apresentada no Ofício Circular nº 57/2025 – CACI/GAB, encaminhado a esta Casa e a outros órgãos, *verbis*:

“1. Considerando que o Decreto nº 44.265, de 23 de fevereiro de 2023, revogou expressamente o Decreto nº 41.841, de 26 de fevereiro de 2021, que dispunha sobre o teletrabalho em caráter excepcional e provisório no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, como medida necessária à continuidade do funcionamento da administração pública distrital em virtude da pandemia da COVID-19, bem como o Decreto nº 42.462, de 30 de agosto de 2021, que instituiu e regulamentou o teletrabalho, de ordem do governador, comunico que atualmente **inexiste base normativa que autorize a adoção dessa modalidade de trabalho pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta**.

2. Verificou-se, em algumas unidades administrativas, a utilização do Decreto Distrital nº 29.018, de 2 de maio de 2008, como fundamento para justificar a prestação de serviços fora da sede dos órgãos e entidades, configurando, na prática, a manutenção indevida do teletrabalho sob outra nomenclatura.

3. Contudo, o Decreto 29.018, de 2008 não autoriza o regime de teletrabalho. O seu artigo 4º impõe aos ocupantes de cargos de natureza especial e comissionados a sujeição ao regime de dedicação integral, a jornada mínima de 40 horas semanais, podendo, inclusive, ser convocados sempre que houver interesse público ou necessidade de serviço. Já os §§ 5º e 6º do artigo 10 tratam exclusivamente de atividades que, por sua natureza, exijam execução fora da sede do órgão ou entidade, desde que em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, sem qualquer alusão ou equiparação ao regime de teletrabalho.

4. Recomenda-se, portanto, que os órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal **abstenham-se de autorizar ou manter qualquer forma de teletrabalho**, seja de maneira expressa ou disfarçada sob a justificativa do trabalho fora da sede, sob pena de responsabilização administrativa dos gestores envolvidos.

5. Além disso, recomenda-se a revogação de atos regulamentares internos, como portarias, instruções normativas, ordem de serviço e regulamentos, editados com

fundamento no Decreto nº 29.018, de 2008, que, na prática, instituem ou viabilizem o teletrabalho, ainda que sob outra denominação ou

justificativa, garantindo a adequação das normativas internas à vedação dessa modalidade de trabalho na Administração Pública do Distrito Federal.

6. Para assegurar a correta interpretação e aplicação das diretrizes aqui estabelecidas, eventuais dúvidas ou casos específicos que demandem esclarecimento deverão ser objeto de consulta formal à Casa Civil do Distrito Federal.

7. Solicitamos a ampla divulgação desta recomendação a todas as unidades administrativas vinculadas a cada órgão ou entidade, a fim de garantir o cumprimento rigoroso das normas vigentes e a observância dos princípios da legalidade, eficiência e impessoalidade na Administração Pública.”(destacou-se).

A recomendação referida reforça a argumentação desenvolvida neste parecer, que indica a inviabilidade do solicitado pelo servidor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se ser inviável acolher a pretensão de exercício de teletrabalho formulada pelo servidor.

Brasília-DF, 05 de fevereiro de 2025.

MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

OAB/DF 6517



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - Matr.0035853-3, Subprocurador(a) Geral**, em 05/02/2025, às 12:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=162380491)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=162380491)
[verificador= 162380491](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=162380491) código CRC= **2661E6C4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620000 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.pg.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO N°: 00431-00025978/2024-44

MATÉRIA: Pessoal

APROVO, COM ACRÉSCIMOS, O PARECER N° 47/2025 - PGCONS/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.

Apenas a título de acréscimo, além dos precedentes do TJDFT já mencionados na Nota Jurídica n.º 12/2025 - SEDES/GAB/AJL (doc. SEI160880150), há de se destacar que a autorização para trabalhar no exterior, ainda que em acompanhamento de cônjuge, diante dos reflexos administrativos internos e externos, exige meticulosa normatização, sendo certo que o regime de teletrabalho não constitui direito público subjetivo do servidor, sob pena de se invadir o mérito administrativo (Acórdão 1647764, Rel. Juiz. Fernando Tavernard. 3ª Turma Recursal, DJ de 14.12.2022; Acórdão 1315462, 1ª Turma Recursal, DJe de 10.03.2021; Acórdão 1319022, 3ª Turma Recursal, DJe de 03.03.2021 e Acórdão 1308634, 2ª Turma Recursal, DJe de 18.12.2020).

Procurador-Chefe em substituição

De acordo.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo em substituição



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ODON LOPES DA ROCHA - Matr.0140552-7, Procurador(a)-Chefe substituto(a)**, em 06/02/2025, às 12:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo substituto(a)**, em 06/02/2025, às 15:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=162440978)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=162440978)
verificador= **162440978** código CRC= **929E323A**.

